



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

(Antiga Lei complementar 02/2009 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)
(Altera a Lei Municipal nº 149 de 25 de Agosto de 2000)

Dá Nova Redação Ao Artigo 2º Da Lei Municipal Nº 149 / 2000, que Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei Complementar nº 149 de 25 de Agosto de 2000, que “*Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE*”, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanentemente, deliberativo e de assessoramento composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes passa a vigorar com a seguinte redação:

I. *1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;*

II. *2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos;*

III. *2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Professores ou entidades similares, escolhidos por meio de uma assembleia específica para tal fim registrada em ata; e*

IV. *2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim registrada em ata.*

§1º *Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.*

§2º *Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.*

§3º *Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo deverá os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

§4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 23 de outubro de 2009.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal